



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1000533-84.2018.5.02.0371

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)
GMDMA/TF

AGRAVO DO RECLAMANTE EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na hipótese, verifica-se que a decisão do Tribunal Regional está devidamente fundamentada, tendo analisado expressamente todas as questões objeto da controvérsia, de modo que não há falar em entrega incompleta da prestação jurisdicional. **Agravo não provido.**

2 - VÍNCULO DE EMPREGO. No caso, o Tribunal Regional, apoiado nos elementos de prova dos autos, notadamente no depoimento da testemunha convidada pelo próprio reclamante, concluiu que o autor tinha total autonomia na execução de suas atividades, não respondia diretamente ao Presidente das rés, mas sim ao Secretário de Esportes, Sr. Nilo, tomava decisões referentes à equipe e escolhia quando ia trabalhar. Para se chegar a conclusão diversa acerca desse quadro fático fixado pela Corte de origem, far-se-ia necessária a reanálise dos elementos de prova dos autos, providência, contudo, que esbarra no óbice da Súmulas 126 do TST. No mais, ausente o requisito da subordinação jurídica, correto o acórdão regional ao não reconhecer do vínculo de emprego pretendido. **Agravo não provido.**



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1000533-84.2018.5.02.0371

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-Ag-AIRR-1000533-84.2018.5.02.0371**, em que é Agravante **EWERTON KOMATSUBARA** e Agravados **GREMIO ESPORTIVO MOGIANO e OUTRO**.

Trata-se de agravo interposto à decisão que denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, na forma dos arts. 932, III, e 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST.

Inconformado, o agravante alega que seu recurso reunia condições de admissibilidade. Pugna pela reconsideração da decisão agravada.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Nas razões do agravo, o agravante insiste na arguição de nulidade por negativa e prestação jurisdicional, ao fundamento de que o Tribunal Regional não se manifestou sobre os seguintes pontos:



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000533-84.2018.5.02.0371

i. Conforme a prova oral produzida, **o autor tinha que laborar em média 6 dias por semana;**

ii. **O demandante foi contratado para laborar em função essencial e indispensável à atividade desempenhada pelas acionadas**, posto que era Diretor de Basquetebol;

iii. **O estatuto da ré, demonstra que o Diretor de Basquete não era cargo ocupado por eleição, mas sim contratação direta como profissional;**

iv. As funções desempenhadas pelo autor não foram alteradas ao longo do período em que laborou para as demandadas;

v. No que concerne à subordinação, ao contrário do mencionado no v. acórdão de origem, restou provado que o obreiro atuava como verdadeiro empregado, vez que contratava jogadores, viajava com o time, fazia parte bancária, acompanhava os jogadores em exames, participava dos treinos, preparava os contratos, além de desempenhar outras atividades próprias da operacionalidade do time de basquete;

vi. O contexto fático-probatório indica que o obreiro era empregado com ampla autonomia de gestão e sem obrigação de controle de horário, conforme previsto no art. 62, II, da CLT;

vii. Ainda, foram colacionados aos autos **diversos comprovantes de pagamento de salários no montante de R\$ 9.000,00**, que comprovam o elemento da onerosidade.

Ao exame.

Quanto à questão impugnada, a decisão monocrática negou seguimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos:

As discussões travadas nos autos prendem-se aos temas “NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL” e “VÍNCULO DE EMPREGO”.

Quanto ao primeiro tema, a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, ainda que em descompasso com a pretensão do reclamante, carecendo o apelo da transcendência necessária à quebra da cognição meramente perfunctória da causa.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1000533-84.2018.5.02.0371

O Tribunal Regional, ao apreciar a matéria de fundo relativa ao vínculo de emprego, adotou os seguintes fundamentos:

3. Vínculo de emprego.

Insurge-se o reclamante contra a r. sentença que não reconheceu o vínculo de emprego. Em síntese, diz que iniciou a prestação de serviços para a primeira ré, GRÊMIO, em 01.02.2011, a qual foi sucedida pela segunda ré, ASSOCIAÇÃO, em 2014, com continuidade da prestação de serviços nas mesmas condições, as quais preenchem os requisitos caracterizadores da relação de emprego, tendo sido incluído no ato constitutivo da Associação, como Diretor Estatutário, de forma fraudulenta. Sustenta que o D. Juízo de origem deixou de analisar o pedido quanto ao período anterior a fevereiro de 2012. Afirma que a segunda ré, embora tenha seus atos constitutivos datados de 2012, foi constituída apenas em 2014, ano do seu registro como Pessoa Jurídica. Ainda afirma que somente assinou os documentos incluindo-o na diretoria da Associação por exigência do Presidente de ambas as recorridas, Sr. Reiad Abdu Arabi, e ratifica que, mesmo após a transferência da equipe para a segunda ré, permaneceu exercendo as mesmas atividades. Conclui que "se entre 2011 e 2013 o Recorrente trabalhou para a equipe de basquetebol que estava vinculada à Primeira Recorrida, evidentemente que não se pode invocar a sua inclusão na Direção Estatutária como óbice ao reconhecimento do vínculo empregatício". Declara que a prova oral lhe foi favorável. Diz que todos os membros da segunda ré são funcionários do time de basquetebol, com exceção do Presidente, Reiad Abdu Arabi. Menciona que recebia salário mensal e que os recibos de pagamento oriundos da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes dizem respeito a parte da sua remuneração, "em razão de convênio que esporadicamente as Recorridas mantinham com a Municipalidade". Por fim, pleiteia o reconhecimento do "vínculo empregatício entre o Recorrente e as Recorridas pelo período compreendido entre 01/02/2011 até a dispensa imotivada por iniciativa do empregador em 23/05/2016".

A princípio, o ônus da prova da existência da relação empregatícia compete ao empregado, invertendo esta incumbência, entretanto, quando a



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1000533-84.2018.5.02.0371

reclamada admite a prestação de serviços, ainda que não reconheça o liame empregatício, como no presente caso.

A ausência de vínculo de emprego não se trata de prova de fato negativo, eis que a reclamada deve demonstrar a existência de outra forma contratual diversa desse vínculo, a teor do art. 818, II, da CLT.

Impende consignar que a CLT aponta os elementos necessários à configuração da relação de emprego, estando previsto em seu artigo 3º que: "considera-se empregado toda a pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário", dispondo, ainda, em seu artigo 2º, que "considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços".

Para que se descarte a existência de verdadeiro contrato de trabalho, necessária a comprovação de que à relação de trabalho havida entre as partes não acorriam os requisitos legais acima transcritos. Deste ônus, a reclamada se desvencilhou. Vejamos.

Primeiramente, como bem observado pelo MM. Juízo de origem, o próprio reclamante confessou, em depoimento, que o seu superior imediato era o Sr. Nilo, Secretário de Esportes da Prefeitura de Mogi das Cruzes, de quem recebia ordens, sendo que, apenas esporadicamente, reportava-se ao Presidente das rés, Sr. Reiad Abbud Arabi.

Por sua vez, o Sr. Reiad, preposto das rés, confirmou, em audiência, que a prestação de serviços pelo autor iniciou no ano de 2011, refutando, no entanto, as alegações da exordial, verbis:

"o reclamante juntamente com Nilo pretendiam montar um time de basquete, mas não tinham um clube; 04) solicitaram ao depoente para utilizar a reclamada Gremio Esportivo que tinha um time de futebol amador; 05) o depoente concordou; 06) no ano de 2012 fundaram a Associação Desportiva; 07) o reclamante, o depoente e Vagner ("Gibão") foram os fundadores da Associação Desportiva; 08) a Associação foi criada, pois o Grêmio não era de titularidade exclusiva do depoente havendo conflito de interesses com o pessoal do futebol; 09) o depoente trabalha fora e não permanece na Associação; 10) o reclamante não tinha horário de trabalho fixo; 11) o reclamante não recebia ordens, mas sim era quem repassava ordens; 12) era o reclamante quem contratava os jogadores; 13) a sede do Grêmio fica no



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1000533-84.2018.5.02.0371

Bairro Socorro em Mogi das Cruzes, em "um botequinho"; 14) os times do Gremio jogavam nos centros esportivos desta cidade; 15) a Associação inicialmente era na casa do depoente e, a partir de 2016/2017 passou a ser em uma sala, situada no Ginásio Municipal, conforme um decreto local; 16) foi feita uma assembléia de 2016 quando o reclamante se desligou da associação; 17) não houve assembléias anteriores; 18) o depoente não sabe o porquê do desligamento do reclamante da Associação; 19) houve um jogo contra o Flamengo em 18/05/2016 e, no dia seguinte o reclamante anunciou que não iria mais fazer parte no time; 20) não sabe se a iniciativa foi do reclamante ou de Nilo; 21) acredita que não houve conflito entre ambos; 22) os atos constitutivos foram apenas assinados pelos interessados, não havendo efetiva assmbléia; 23) a saída do reclamante dos quadros da Associação como vice presidente ocorreu em fevereiro de 2016; 24) o reclamante continuou prestando serviços em virtude de um contrato com a Prefeitura de Mogi das Cruzes; 25) o reclamante era coordenador de basquete, pela Prefeitura até 31/05/16; 26) o reclamante prestava serviços também em relação a outras categorias que não são aquela alusiva às reclamadas; 27) estima que o time de basquete tenha passado da primeira para a segunda reclamada , perante a liga de basquete em 2013 ou 2014, não recordando ao certo; 28) as atividades do reclamante não mudaram ao longo do tempo que trabalhou junto com a primeira e segunda reclamadas; 29) Vagner ("Gibão") era ajudante geral; 30) Eric Ruiz é preparador físico e Atilio é fisioterapeuta; 31) Eric, Atilio e Vagner não tinham outras funções, trabalhavam em outros lugares e também figuraram como diretores da Associação; 32) o reclamante desempenhava as seguintes funções: contratava jogadores, viajava com o time, fazia parte bancária, acompanhava os jogadores em exames, participava dos treinos; 33) o reclamante preparava os contratos, mas não os assinava, sendo o depoente quem assinava; 34) o depoente não era obrigado a assinar os documentos apresentados pelo reclamante; 35) estima que o reclamante trabalhasse, no máximo, 03/04 dias por semana; 36) dado vista ao documento de fls.41 nega a autoria da declaração de consta; 37) o reclamante recebia R\$4.500,00 por mês, da Prefeitura; 38) nem o Grêmio, nem a Associação pagaram diretamente qualquer valor ao reclamante, aduzindo que as reclamadas não tem fim econômico". (destaquei)



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1000533-84.2018.5.02.0371

E, ao contrário do alegado pelo recorrente, a prova testemunhal foi favorável à tese defensiva. A única testemunha ouvida nos autos, convidada pelo próprio autor, Sr. Guilherme Piacente Peixinho, foi assessor de imprensa do time de junho de 2011 a janeiro de 2015 e afirmou que:

"05) o depoente se reportava diretamente ao reclamante; 06) o reclamante dava ordens ao reclamante; 07) esclarece que a maioria das decisões o depoente tomava sozinho; 08) o depoente ingressou ao fim do primeiro semestre de existência do time; 09) o reclamante se reportava a Nilo, recebendo ordens deste; 10) Nilo é secretário de esportes da Prefeitura de Mogi das Cruzes; 11) não sabe se o reclamante recebia valores da Prefeitura ou do Grêmio; 12) não sabe se Nilo tem vinculação formal com o Grêmio; 13) não sabe se a Prefeitura pagava algum valor para o Grêmio; 14) em média, tanto o depoente como o reclamante, trabalhavam 06 dias por semana; 15) o presidente do Grêmio e da Associação eventualmente se fazia presente e não tomava decisões de time e referentes a equipe; 16) entende que o reclamante enquanto "diretor de empresa" poderia escolher quando ia trabalhar; 17) não recorda de o reclamante faltar; 18) como departamento financeiro depoente quer dizer a Sra. Fernanda; 19) Fernanda cuidava da parte financeira e de recursos humanos; 20) Fernanda recebia ordens de Nilo e do reclamante; 21) não há cartão de ponto no local; 22) o projeto envolvia aproximadamente 23 pessoas, incluindo 15 jogadores; 23) ninguém controlada a entrada e a saída do reclamante"(destaquei)

Verifica-se, do depoimento, que o autor tinha total autonomia na execução de suas atividades, não respondia diretamente ao Presidente das rés, mas sim ao Secretário de Esportes, Sr. Nilo, tomava decisões referentes à equipe e escolhia quando ia trabalhar. No mais, o próprio autor dava ordens ao financeiro, o que, inclusive, é um indício de que os pagamentos por ele realizados aos integrantes da equipe de basquetebol, conforme consta dos recibos acostados aos autos (Id. 972de03), eram, na verdade, desembolsados pela própria Associação, como, acertadamente, asseverou o D. Juízo a quo.

Note-se que a subordinação jurídica necessária à configuração do vínculo de emprego, pressupõe uma sujeição do empregado ao comando patronal, o que não se verifica no caso.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1000533-84.2018.5.02.0371

Assim, os fatos demonstrados indicam a ausência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, restando comprovado que a prestação dos serviços nas rés, desde 2011, se deu sem subordinação.

Esclareça-se, ainda, que a alegada existência de irregularidades na relação existente entre o Sr. Nilo, Secretário Municipal de Mogi das Cruzes, e as reclamadas, ou entre o próprio autor e as rés, em nada altera a conclusão ora esposada. Para a o reconhecimento do vínculo empregatício, conforme exaustivamente exposto, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos expostos nos artigos 2º e 3º da CLT, o que não ocorreu na hipótese.

Deste modo, forçoso reconhecer a improcedência do pedido de vínculo empregatício.

Correto, pois, o julgado, ao indeferir o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, pelo que ficam prejudicados os demais pleitos daí decorrentes, inclusive no que tange ao pedido de reembolso de despesas.

Mantenho.

3. Multa por embargos protelatórios.

Insurge-se o recorrente contra a r. sentença de origem que, ao julgar improcedentes os embargos de declaração, aplicou a multa de 2% sobre o valor atribuído à condenação por entender que o recurso tinha intuito manifestamente protelatórios (Id. 384331e).

Data venia maxima, não comungo do direcionamento adotado na origem. A multa aplicada foi fruto de um rigor excessivo.

O fato de não haver vícios que justifiquem o manejo dos declaratórios, não deságua, só por isso, na incidência da multa por embargos protelatórios.

Afasto, pois, a penalidade aplicada.

Reformo.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

II-Fundamentação

Busca o embargante sejam sanadas omissões no julgado, que concluiu pela inexistência do vínculo empregatício.

Destaca: a testemunha declarou que laboravam 6 dias por semana; o embargante foi contratado como diretor de basquete, função essencial e indispensável à atividade das reclamadas; o exercício da função de



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1000533-84.2018.5.02.0371

vice-presidente não se confundiu com o incontroverso exercício da função profissional de diretor de basquete; a confissão do preposto das reclamadas no sentido de que as atividades do autor durante todo o período não foram alteradas, que o presidente não tinha obrigação de concordar e/ou assinar os documentos apresentados pelo reclamante; não apontada a atividade e natureza jurídica da função exercida pelo reclamante; a constatação do acórdão de que os pagamentos eram desembolsados pela associação conflita com o depoimento do preposto.

Resulta inequívoco que o que pretende o embargante é ver revolvida a matéria que já recebeu a completa prestação jurisdicional, escopo estranho ao dos embargos declaratórios.

Examinado o conjunto probatório dos autos, restou confirmada a tese de resistência.

Observados os limites a lide, não há obscuridade e tão pouco omissão no julgado. Há, sim inconformismo da parte com o resultado que lhe foi desfavorável e sua vontade de utilizar embargos de declaração como recurso capaz de rever provas dos autos, reanálise do processo, sob a sua própria ótica. Entretanto, tal não é o escopo dos embargos de declaração. Estes não se prestam a finalidade pretendida pelo embargante.

Observados os limites da lide, a prestação jurisdicional realizou-se de forma completa, posto que as questões suscitadas no apelo obreiro foram enfrentadas no acórdão com fundamentação suficiente e adoção de tese explícita.

De outra parte, a Súmula nº 297 do C. TST, costumeiramente citada para justificar a interposição dos embargos quando se quer o prequestionamento, diz que:

"1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-1000533-84.2018.5.02.0371

Mais explícita é a Súmula nº 356, do STF que diz "o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". A súmula fala em "ponto omissis da decisão". É preciso, portanto, que a decisão não tenha enfrentado a questão jurídica objeto dos embargos, por isso que se exige a sua interposição para que sobre o ponto omitido o juízo deixe expresso o seu entendimento. No caso, as questões jurídicas objeto dos embargos foram enfrentadas expressamente. Não há qualquer omissão a ser sanada.

Portanto, claro está que se as matérias ou questões já foram enfrentadas no voto, não há necessidade de prequestionamento.

Portanto, nítida a pretensão pela reforma do julgado, manifestando o reclamante seu inconformismo por intermédio de embargos de declaração, instrumento processual que não comporta tal procedimento.

Como se nota, o Tribunal Regional se manifestou expressamente, de forma fundamentada, a respeito das questões relevantes à solução da controvérsia, consubstanciando-se a efetiva entrega da prestação jurisdicional, ainda que em descompasso com a pretensão recursal.

Ao sopesar os elementos de prova dos autos, concluiu que o autor tinha total autonomia na execução de suas atividades, não respondia diretamente ao Presidente das rés, mas sim a Secretário de Esportes, Sr. Nilo, tomava decisões referentes à equipe e escolhia quando ia trabalhar.

Nesse contexto, se o reclamante laborava em média 6 dias por semana, o fazia exercendo a sua autonomia de livre escolha de quando ia trabalhar, sendo inidônea assim referida premissa para efeito de alteração da conclusão do julgado.

De igual modo, o exercício da função de Diretor de basquetebol e o fato do cargo não ser eletivo, por si só, não possuem o condão de alterar a conclusão do julgado, na medida em que de acordo com o Tribunal Regional, o reclamante, no exercício da função de Diretor



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1000533-84.2018.5.02.0371

de basquetebol, tinha total autonomia, não estando subordinado juridicamente às rés, respondendo ao Secretário de esportes do Município.

Da mesma forma, se as funções desempenhadas pelo autor não foram alteradas ao longo do período em que laborou para as demandadas, isso significa que durante todo esse interregno não esteve subordinado juridicamente às rés, o que demonstra ser tal questão igualmente irrelevante para alterar a conclusão do Tribunal Regional.

O mesmo ocorre em relação às atividades enumeradas pelo reclamante, como contratar jogadores, viajar com o time, fazer parte da conta bancária, acompanhar os jogadores, participar dos treinos, preparar contratos, dentre outras, as quais, de acordo com o Tribunal Regional, eram realizadas com total autonomia e sem subordinação jurídica para com as rés.

Logo, para o Tribunal Regional, o reclamante não se trata de um empregado com ampla autonomia e sem controle de horário, mas sim de um profissional que exerce suas atribuições com total autonomia e sem subordinação jurídica para com as rés.

Ademais, irrelevante a suscitada existência de diversos comprovantes de pagamento de salários no montante de R\$ 9.000,00, pois ainda que se comprove o elemento onerosidade, continuaria faltando o relativo à subordinação jurídica.

Diante do exposto, não prospera a arguida preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, inexistindo qualquer omissão no julgado. Incólumes, por conseguinte, os artigos 93, IX, da Constituição Federal, 489 do CPC/2015 (458 do CPC/1973), e 832 da CLT.

NEGO PROVIMENTO.

2.2 - VÍNCULO DE EMPREGO



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1000533-84.2018.5.02.0371

Nas razões do agravo, o agravante sustenta que não se faz necessário o reexame das matérias fático-probatória no caso dos autos, vez que pretende apenas o reenquadramento jurídico da apreciação levada a cabo pelo Tribunal Regional.

Nessa esteira, insiste na tese de que enquanto Diretor de basquetebol, atuou como empregado das rés, estando presentes todos os elementos para a caracterização do vínculo de emprego, evidenciado a partir dos seguintes fatos:

- iv. Conforme a prova oral produzida, o autor tinha que laborar em média 6 dias por semana;
- v. O demandante foi contratado para laborar em função essencial e indispensável à atividade desempenhada pelas acionadas, posto que era Diretor de Basquetebol;
- vi. O estatuto da ré, demonstra que o cargo de Diretor de Basquete não era ocupado por eleição, mas sim contratação direta como profissional;
- vii. As funções desempenhadas pelo autor não foram alteradas ao longo do período em que laborou para as demandadas;
- viii. No que concerne à subordinação, ao contrário do mencionado no v. acórdão de origem, restou provado que o obreiro atuava como verdadeiro empregado, vez que contratava jogadores, viajava com o time, fazia toda a parte bancária, acompanhava os jogadores em exames, participava dos treinos, preparava os contratos, além de desempenhar outras atividades próprias da operacionalidade do time de basquete;
- ix. O contexto fático-probatório indica que o obreiro era empregado com ampla autonomia de gestão e sem obrigação de controle de horário, conforme previsto no art. 62, II, da CLT;
- x. Por fim, foram colacionados aos autos diversos comprovantes de pagamento de salários no montante de R\$ 9.000,00, que comprovam o elemento da onerosidade.

Ao exame.



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1000533-84.2018.5.02.0371

Quanto à questão impugnada, a decisão monocrática negou seguimento ao agravo de instrumento nos seguintes termos:

Quanto ao segundo tema, verifico que a questão objeto do recurso de revista não oferece transcendência hábil a impulsionar o apelo, pois a alegação de que estão presentes os requisitos do vínculo de emprego esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, uma vez que o Colegiado Regional foi expresso ao registrar que não estão presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego.

O acórdão regional já foi transcrito no tópico anterior.

No caso, o Tribunal Regional, apoiado nos elementos de prova dos autos, notadamente no depoimento da testemunha convidada pelo próprio reclamante, concluiu que o autor tinha total autonomia na execução de suas atividades, não respondia diretamente ao Presidente das rés, mas sim ao Secretário de Esportes, Sr. Nilo, tomava decisões referentes à equipe e escolhia quando ia trabalhar.

Nessa esteira, asseverou que a subordinação jurídica necessária à configuração do vínculo de emprego, pressupõe uma sujeição do empregado ao comando patronal, o que não se verifica no caso.

O reclamante, por sua vez, em suas razões recursais, questiona referida conclusão, insistindo na presença de todos os elementos para a caracterização do vínculo de emprego, bem como enumera uma série de fatores, que no seu entender restaram comprovados nos autos e demonstrariam a veracidade de sua tese.

No entanto, quando ao aspecto fático, para se chegar a conclusão diversa da fixada pela Corte de origem, como pretende o reclamante, à alegação de que era empregado com autonomia e sem controle de jornada, estando subordinado às rés, far-se-ia necessária a reanálise dos elementos de prova dos autos, sobretudo da prova oral, de modo a



PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-1000533-84.2018.5.02.0371

verificar as reais circunstâncias da relação mantidas entre as partes, providência, contudo, que esbarra no óbice da Súmula 126 do TST.

Por sua vez, quanto ao aspecto jurídico, considerando a premissa fixada pelo Tribunal Regional de que o reclamante tinha total autonomia, não estando subordinados às rés, se reportando, na verdade, ao Secretário de Esportes do Município, tomando as decisões referentes à equipe e escolhendo quando ia trabalhar, com efeito, não se vislumbra a presença do requisito da subordinação jurídica em relação às rés, o que fatalmente inviabiliza o reconhecimento do vínculo de emprego pretendido.

Ademais, quanto aos fatores elencados pelo reclamante e nos quais ele entende que o vínculo estaria demonstrado, reitero os fundamentos adotados na análise da negativa de prestação jurisdicional.

NEGO PROVIMENTO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

Brasília, 23 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES

Ministra Relatora